



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2080355-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE SUZANO/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, julgaram procedente a presente ação cautelar inominada, para cassar a r. decisão que rejeitou a denúncia, em face da recusa de oferecimento de ANPP, devidamente justificada pelo Ministério Público, vencido o 2º Juiz, Des. Amable Lopez Soto, que não conhecia da presente medida cautelar, reservando a discussão da pretensão ministerial para o recurso em sentido estrito já interposto, nos termos de sua declaração de voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Medida Cautelar Inominada nº 2080355-89.2025.8.26.0000 – Comarca de Suzano

Requerente: Ministério Público

Requerido: MM. Juiz da 1ª Vara Criminal

Interessado: Kaue Silveira Queiroz

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.548

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

–Ajuizada pelo Ministério Público pleiteando efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão do juízo monocrático que rejeitou a denúncia sob o fundamento de que “*o não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) faz com que falte interesse de agir na modalidade necessidade, conduzindo à rejeição da denúncia nos termos do art. 395, II, do CPP*” – **ADMISSIBILIDADE** – Pacífica é a orientação do C. STJ no sentido de que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MP conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Dessa forma, não caberia ao magistrado a rejeição da denúncia por ausência de proposta do ANPP, ante a conclusão de que o acusado preencheria os requisitos legais, porquanto inexistia previsão legal nesse sentido. Isso porque não se pode considerar a necessidade de oferecimento ou não da proposta como condição de procedibilidade da ação penal, a fim de aplicar o disposto no art. 395, II, do CPP.

Ação cautelar inominada procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público, em face do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, visando liminarmente à atribuição de efeito suspensivo a

recurso em sentido estrito, interposto contra decisão proferida nos autos da ação penal nº 1500626-66.2025.8.26.0616, que rejeitou a denúncia, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por considerar a necessidade de oferecimento ou não da proposta de acordo de não persecução penal como condição de procedibilidade da ação penal.

Aduz a requerente que o interessado Kauê Silveira Queiróz foi preso em flagrante delito em 9/3/2025, por suposto tráfico de drogas, após a apreensão de 93,84g de cocaína, 59,73g de crack, 379,75g de maconha e 932,60ml de lança-perfume, posteriormente convertida em preventiva.

Narra que o juízo singular concedeu *habeas corpus* de ofício para revogar a prisão preventiva do denunciado com aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sem que tivesse ocorrido alteração da situação fática, de modo que foi interposto o Recurso em Sentido Estrito nº 0001321-27.2025.8.26.0606 para restabelecimento da prisão preventiva de Kauê, bem como interpôs a Medida Cautelar nº 2075595-97.2025.8.26.0000 para concessão de liminar para atribuir efeito ativo ao RESE interposto.

Relata que ao tempo da interposição do RESE também foi ofertada a exordial acusatória imputando ao interessado Kauê a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343. Contudo, sobreveio decisão rejeitando a denúncia, sob o seguinte argumento: “a falta de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) faz com que falte interesse de agir na modalidade necessidade, conduzindo à rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, II, do CPP”.

Afirma que novamente foi interposto RESE, com escopo de recebimento da denúncia, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, em conformidade ao art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto existente prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a oferta de acordo de não persecução penal é exclusiva do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado, não cabendo ao Juízo adentrar ao mérito do seu cabimento, bem como determinar que seja oferecido.

Registra que cabe ao Ministério Público verificar se o acordo se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção ao crime, o que não se verifica no presente caso. Outrossim, a pena mínima para o crime de tráfico de drogas é superior a 4 anos, sendo a possibilidade de condenação por tráfico privilegiado mera ilação, podendo-se observar ao caso que é patente a dedicação do interessado Kauê ao tráfico de drogas.

Justifica a interposição da presente medida cautelar diante da presença dos requisitos para o recebimento da denúncia, bem como pela ausência de mecanismo acautelatório do Recurso em Sentido Estrito, que foi interposto contra r. decisão.

Requer a antecipação da tutela recursal, conferindo-se efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o recebimento da denúncia oferecida contra Kauê Silveira Queiróz, ratificando-se, ao final, a decisão liminar (fls. 1/18).

A liminar foi parcialmente deferida, para cassar a r.

decisão impugnada (fls. 99/102).

Prestadas informações de praxe (fls. 105/106), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da presente ação cautelar (fls. 112/117).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária, *in verbis*:

“Por força dos eventos narrados no boletim de ocorrência de fls. 05/09, o indiciado KAUÊ SILVEIRA QUEIRÓZ foi preso em flagrante delito em 08/03/2025.

“Em audiência de custódia realizada em 09/03/2025, o custodiado teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 45/46).

“Com a redistribuição do processo para este juízo natural, em 11/03/2025, com fundamento no Art. 654, §2º, do CPP, foi concedida a liberdade provisória com fixação de medidas cautelares em favor do réu, especialmente por se tratar de indiciado primário (fls. 38/39) e crime sem violência ou grave ameaça, bem como por não haver perspectiva de designação de audiência de instrução ou de fixação de pena superior a 8 anos, em observância ao princípio da homogeneidade das cautelares (fls. 65/74).

“Sobreveio o oferecimento de denúncia (fls. 107/113), a qual foi rejeitada por ausência de oferecimento de ANPP, nos termos do art. 395, II, do CPP (fls. 121/145).

“Por força de ordem da Instância Superior, proferida na cautelar inominada 2075595-97.2025.8.26.0000, a prisão preventiva foi restabelecida, e o

mandado de prisão foi expedido às fls. 173/174.” (fls. 105/106).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de março de 2025, por volta das 12h15min, na Estrada Takashi Kobata, 275, - Jardim Europa – 08696040, nesta cidade e comarca de Suzano, o denunciado KAUÊ SILVEIRA QUEIROZ transportava e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiro, 255 porções de cocaína, com peso líquido de 93,84g, 1159 porções de crack, com peso líquido de 59,73g, 195 porções de maconha, com peso líquido de 379,75g, e 27 porções de lança-perfume, com peso líquido de 932,60ml, drogas de uso proscrito nos termos da Portaria nº 344/98 da ANVISA e atualizações posteriores, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de anotações de tráfico, 2 aparelhos celulares e R\$ 79,25 (setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em espécie, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 11/12, laudo preliminar de fls. 14/17, registros fotográficos de fls. 18/29, e exame químico-toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado.

“Segundo o apurado, deliberado ao comércio de drogas, KAUÊ estava no local em posse de uma mochila. Ao avistar a equipe de guardas municipais, o denunciado passou a ter comportamento suspeito, o que motivou a busca pessoal. Na mochila, foram localizados 195 invólucros com maconha; 255 invólucros com cocaína; 1.159 eppendorfs com crack e 27 frascos com lança-perfume, bem como R\$ 79,25 em espécie, que estavam junto às drogas, além de estar na posse de dois aparelhos celulares (Samsung e Motorola E20) e anotações do tráfico. Na ocasião, KAUÊ admitiu aos agentes municipais que exercia o tráfico de drogas.

“Interrogado em delegacia, o denunciado confessou a prática do crime. (fl. 04).

“As circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente a

quantidade e a variedade de drogas, a forma de acondicionamento e a apreensão da quantia, aliadas à própria confissão do denunciado, não deixam dúvidas de que os entorpecentes se destinavam ao fomento do tráfico de drogas no local.” (fls. 111/113 do feito originário).

Esta é a síntese dos fatos.

Pretende o órgão ministerial seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto para determinar o prosseguimento da ação penal.

Inicialmente, anote-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a concessão de efeito suspensivo a recurso que, ordinariamente, não o possui, desde que baseadas em decisões teratológicas ou sem amparo legal.

A propósito, confira-se:

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. (1) RECEPÇÃO QUALIFICADA, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2) LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. (3) MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ENCONTRA MAIS AMPARO PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. (4) AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA IMPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A FIM DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE EVIDENCIADA. (5) CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO. [...] 4. Os tribunais têm admitido o uso de Medida Cautelar Inominada à concessão de efeito suspensivo a recurso que não o admita, inclusive como no caso em tela em que há lesão irreparável ou de difícil reparação. Precedentes do STJ (AgRg no HC 798.696/RS - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. em 17/4/2023 - DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 794.156/SP Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - Quinta Turma j. 07/02/2023 - DJe de 10/02/2023; EDcl no HC 751.088/SP Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região - Sexta Turma j. 25/10/2022 - DJe de 28/10/2022; AgRg no HC 739.612/GO - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma, j. 09/08/2022 - DJe de 15/08/2022; AgRg no HC 737.084/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma j. 10/05/2022 - DJe 16/05/2022; AgRg no HC 649.652/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 30/3/2021 - DJe 08/04/2021; RCD no HC 639.912/RJ - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 16/03/2021 - DJe 23/03/2021; AgRg no HC 616.043/SP - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma j. 09/12/2020 - DJe 16/12/2020 e HC n. 485.727/SC - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma j. 11/04/2019 - DJe de 30/04/2019) e do TJSP (Ap. 2306482-85.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Farto Salles - 6ª Câmara de Direito Criminal - j. em 10/02/2022 - DJe de 10/02/2022; Ap. 2173228-16.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Eduardo Abdalla - 6ª Câmara de Direito Criminal - j. em 17/11/2022 - DJe de 17/11/2022; Ap. 2203752-93.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Zorzi Rocha - 6ª Câmara de Direito Criminal - j. em 02/09/2022 - DJe de 02/09/2022). 5. A possibilidade de reiteração na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e para a manutenção da prisão preventiva, até porque, ao que tudo indica, esta não foi a primeira participação do réu em

crimes. Fundamento idôneo. Precedentes do STF (HC 220.818-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. em 10/11/2022, j. 18/11/2022 e HC 217.330-AgR/RJ Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 03/10/2022 DJe de 06/10/2022) e do STJ (AgRg no HC 777.428/SP Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023 e AgRg no HC 788.123/SP Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 7/2/2023 DJe de 14/02/2023). 6. Medida Cautelar Inominada concedida para dar efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito impetrado pelo "Parquet". (TJSP, Cautelar Inominada Criminal nº 2002637-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Airton Vieira, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/1/2024; g.n.).

Procede o inconformismo ministerial.

Segundo se depreende da r. decisão impugnada, o magistrado *a quo* rejeitou a denúncia sob o fundamento de inexistir interesse de agir ao Ministério Público por ausência de proposta de acordo de não persecução criminal (*“Por todos esses motivos, entendo que o não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) faz com que falte interesse de agir na modalidade necessidade, conduzindo à rejeição da denúncia nos termos do art. 395, II, do CPP”*).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal. Desse modo, o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado.

A propósito, confira-se:

'O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal', não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/11/2020).

Ainda.

“[...] o STF já firmou entendimento de que o "art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'". Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição (HC n. 195.327 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 13/4/2021)” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816.322/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25/6/2021).

No caso, a representante do Ministério Público, ao oferecer a exordial acusatória, deixou de oferecer acordo de não persecução penal, salientando que seria inviável, *in verbis*:

“[...] 3. Deixo de oferecer acordo de não persecução penal à espécie, porquanto ausente um dos requisitos objetivos insculpidos no *caput* do art. 28-A para a sua aplicabilidade: a pena mínima prevista para o crime de tráfico ilícito de drogas é superior a 4 anos.

“Outro não é o entendimento jurisprudencial sobre o tema: [...]”

“Ademais, “a tese então propalada pela defesa quanto à possibilidade aplicação do redutor legal do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, configura “mera suposição”, não sendo possível antecipar o seu reconhecimento em fase anterior à sentença. Nesse sentido, foi inserido o excerto do julgado no AgRg no RHC nº 128.660/SP, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, também integrante da Quinta Turma, o qual aduziu que “eventual tese defensiva de se aplicar o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.340/06 revela-se mero juízo de prognose. A recorrente foi flagrada e responde por tráfico internacional de entorpecentes, cuja pena mínima é de 05 (cinco) anos”.

“De mais a mais, **não se pode olvidar que o artigo 28-A do Código de Processo Penal deixa a critério exclusivo do órgão ministerial verificar se o acordo, como alternativa ao oferecimento da denúncia, mostra-se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** Como já mencionado, não basta a presença dos pressupostos e requisitos objetivos para que o acordo seja proposto, devendo o Ministério Público estabelecer sua necessidade e adequação como medida que visa à prevenção e repressão do crime.

“**O criminoso que se propõe a traficar grande quantidade de maconha, crack, cocaína e lança perfume não pode ser tratado com benevolência pela Justiça Criminal.**

“Nesse sentido, aliás, o teor de enunciado de entendimento do grupo de trabalho criado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça para analisar a Lei 13.964/2019: *“o acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua elaboração não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”*.”

“Portanto, a nova modalidade de Justiça negociada, embora seja um importante instrumento para certos casos, na hipótese vertente não se mostra suficiente para a necessária prevenção e repressão pelo ilícito cometido, razão pela qual deixo de ofertar o ANPP à espécie;” (fls. 50/52).

Na esteira da abalizada manifestação Ministerial supracitada, é requisito para a propositura do ANPP que a pena mínima cominada ao crime seja inferior a 4 anos, o que não ocorre no presente caso, pois o acusado foi denunciado pelo *caput* do art. 33 da Lei Antidrogas, que traz em seu preceito secundário pena mínima de 5 anos de reclusão.

Por outro lado, o reconhecimento de plano do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33) - o que ensejaria a diminuição da pena, e, em tese, o cabimento do ANPP -, não pode ser cogitado na fase em que se encontra o feito.

Deve ser ponderado que tal figura não se trata de crime autônomo, e admitir tal privilégio seria antecipar o juízo do mérito, em verdadeiro exercício de futurologia, sobre eventuais benefícios que o acusado poderá ter (não que deverá ter) quando o feito criminal for sentenciado, se e quando ele remanescer condenado. Somente após o transcurso de toda a instrução é que se poderá identificar, com maior

segurança, a conduta por ele desenvolvida.

Nessa esteira, tendo-se em conta que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando o fato típico com todas as suas circunstâncias e descreve de maneira suficiente a conduta da acusada, viabilizando a ampla defesa, não há razão para sua rejeição.

Nesse contexto, não caberia ao magistrado *a quo* a rejeição da denúncia por ausência de proposta do acordo de não persecução penal, ante a conclusão de que o acusado preencheria os requisitos legais, uma vez que inexiste previsão legal nesse sentido. Isso porque não se pode considerar a necessidade de oferecimento ou não da proposta como condição de procedibilidade da ação penal, a fim de aplicar o disposto no art. 395, II, do CPP.

Nesse sentido.

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI 13.964/2019. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal, razão por que o

referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado. 2. O oferecimento ou não da proposta de ANPP não é condição de procedibilidade da ação penal, a ensejar a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP. 3. Hipótese em que, após o oferecimento da denúncia, o magistrado intimou o promotor de justiça para esclarecer o não oferecimento da ANPP, oportunidade em que, após a cota ministerial, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, rejeitando a denúncia, e determinou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Não apresentada a proposta de ANPP, cabe ao magistrado tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia e, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, podendo, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp n. 2.047.673/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 6/3/2023).

Outrossim, conforme apontado pela d. representante do *Parquet*, em caso de discordância com a recusa de oferecimento do ANPP, o Juízo deveria encaminhar os autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP.

A propósito.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Tráfico de drogas. Rejeição da denúncia. Ausência de proposta de acordo de não-persecução penal. Divergência entre o magistrado e o promotor de justiça quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchimento dos requisitos necessários ao oferecimento de proposta de ANPP. Aplicação analógica da regra do artigo 28 do Código de Processo Penal. Remessa dos autos ao Procurador-geral de Justiça. Conversão do julgamento em diligência.” (TJSP, RESE n. 1526897-54.2021.8.26.0228, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara Criminal, j. 25/7/2022).

Por isso, entendo que o efeito ativo ao RESE se mostra imprescindível.

Isto posto, julgo procedente a presente ação cautelar inominada, para cassar a r. decisão que rejeitou a denúncia, em face da recusa de oferecimento de ANPP, devidamente justificada pelo Ministério Público.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36631

Cautelar Inominada Criminal nº 2080355-89.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Mm. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Suzano/sp

Parte: Kaue Silveira Queiroz

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Peço licença aos eminentes Desembargadores Paulo Rossi (relator) e Sérgio Mazina Martins para, divergindo, não conhecer da presente ação cautelar inominada.

Transcrevo da inicial redigida pelo órgão acusatório: “*A presente medida cautelar inominada é ajuizada para postular efeito ativo, **de forma antecipada, aos pedidos formulados no recurso em sentido estrito** interposto contra decisão do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, que rejeitou a denúncia oferecida em face de KAUÊ SILVEIRA QUEIROZ nos autos do processo nº 1500626-66.2025.8.26.0616.*”

Trata-se de verdadeira subversão da sistemática legal vigente. O instrumento processual previsto expressamente no Código de Processo Penal para discutir a decisão de não recebimento da denúncia é o recurso em sentido estrito, que já foi interposto pelo órgão acusatório.

Curial, portanto, a compreensão de que a discussão de mérito deva ambientar-se naqueles autos, não nesta medida cautelar pela qual, quando muito – sua denominação já o diz – poderia o requerente pleitear alguma medida de natureza cautelar em relação à decisão atacada.

Tornar letra morta o regramento atinente ao recurso em sentido estrito e romper os limites de medida cautelar somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque o órgão acusatório assim deseja, *data venia*, não consulta o bom direito.

No passado, o Ministério Público tinha por vezo pleitear, em mandado de segurança, efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. Depois de editada a Súmula n. 604 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público*”) e no claro intuito de burlá-la, passou a requerer efeito suspensivo a recurso em sentido estrito em cautelares inominadas, o que tem desafiado diversas decisões de não conhecimento por parte deste desembargador.

Agora isso: pleiteia-se que se decida o mérito de recurso em sentido estrito já na cautelar inominada. Francamente.

Cai em desprestígio o Poder Judiciário que, apesar das regras expressas em seus estatutos, aceita e consolida a ideia de que cada qual pode fazer do seu jeito.

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente medida cautelar inominada, reservando a discussão da pretensão ministerial, de ver cassada a decisão que deixou de receber a denúncia, para o recurso em sentido estrito já interposto.

Amable Lopez Soto
2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ANTONIO ROSSI	2A7B7AB9
16	17	Declarações de Votos	AMABLE LOPEZ SOTO	2A816FD0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2080355-89.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.